

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 242.921 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**AGDO.(A/S)** : **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**IMPTE.(S)** : **RODRIGO AIACHE CORDEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL DA SILVA FARIA**  
**ADV.(A/S)** : **LARISSA PAES LEME DA CUNHA**  
**INTDO.(A/S)** : **MIGUEL RIBEIRO MACHADO**  
**ADV.(A/S)** : **CLÁUDIA MÁRCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO**  
**ADV.(A/S)** : **CASSIO FARIA LOPES DE CAMPOS**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ CELSO ALVES GOMES**  
**INTDO.(A/S)** : **THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA**  
**INTDO.(A/S)** : **KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA**  
**INTDO.(A/S)** : **LINDAMARA DA SILVA**  
**INTDO.(A/S)** : **JORGE RIBEIRO RANGEL**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**  
**ADV.(A/S)** : **GUILHERME LOBO MARCHIONI**  
**ADV.(A/S)** : **OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA**  
**ADV.(A/S)** : **KAYO SANT'ANNA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Preliminarmente, submeto a este Colegiado **Questão de Ordem** atinente à competência desta Segunda Turma para o exame do presente agravo regimental, não obstante este Relator integre a Primeira Turma.

O presente *habeas corpus* foi a mim distribuído por prevenção ao Recurso Extraordinário com Agravo — ARE 1.347.029/RJ (doc. 15), interposto pelos réus beneficiados pela decisão agravada, o qual, por sua vez, foi distribuído por prevenção à Reclamação 30.764/RJ, ambos

## HC 242921 AGR / DF

anteriormente sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, então integrante deste órgão colegiado.

Reconheço que o fato de Sua Excelência ter integrado a Segunda Turma, por si só, não justifica a afetação do feito a este Colegiado. Todavia, mesmo antes de os referidos processos me serem atribuídos, esta Segunda Turma já havia examinado e julgado dois agravos regimentais no ARE 1.343.875/RJ, além da Reclamação 30.764/RJ, do HC 149.676/RJ e, por fim, do pedido de extensão no HC 155.363/RJ, todos oriundos do mesmo Inquérito Policial n. 236/2016, objeto da presente impetração e que ensejou a prevenção dos processos a ele vinculados, nos termos dos arts. 69 e 77-D do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF.

No referido Agravo em Recurso Extraordinário 1.343.875/RJ, foram suscitadas as mesmas nulidades ora veiculadas neste *habeas corpus*, o qual foi inicialmente apreciado por decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski e, posteriormente, por acórdão proferido pela Segunda Turma, com trânsito em julgado e baixa dos autos em 14/11/2022. Na ocasião, concedeu-se *habeas corpus*, de ofício, para anular a condenação do recorrente Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves na Ação Penal n. 0000006-68.2017.6.19.0100, que tramitou na 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, a mesma onde tramitou a ação penal impugnada nesta impetração.

No mesmo recurso, o ora paciente formulou pedido de extensão, o qual, contudo, foi indeferido pela Segunda Turma à época.

Com efeito, o *caput* do art. 10 do RISTF dispõe que:

A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso

denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal (Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001).

O § 4º do referido dispositivo, por sua vez, estabelece:

Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009).

Assim, não se mostra adequado submeter as mesmas questões suscitadas neste *habeas corpus* ao exame da Primeira Turma, porquanto já foram apreciadas pela Segunda Turma no referido recurso extraordinário e nos demais incidentes correlatos, inclusive com o risco de decisões conflitantes.

Ante o exposto, submeto a presente **Questão de Ordem** a este Órgão Colegiado, a fim de fixar a **competência da Segunda Turma** para julgar o presente agravo regimental em *habeas corpus*.

Passo ao exame do agravo regimental.

Entendo que a decisão impugnada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos estão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF.

Primeiro, anotei que o Tribunal Superior Eleitoral — TSE, no acórdão impugnado, apresentou os seguintes fundamentos para afastar o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma desta Suprema Corte nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo — ARE 1.343.875/RJ, formulado pelo paciente perante aquela Corte:

[...]

**Extensão dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma do STF nos autos do ARE nº 1.343.875/RJ**

O STF, nos autos do AgR no ARE nº 1.343.875/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14.9.2022, por maioria, decretou a nulidade da sentença condenatória de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, também denunciado no âmbito da “Operação Chequinho”, ao fundamento da imprestabilidade das provas obtidas pela extração de dados de computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) de Campos dos Goytacazes/RJ, haja vista o rompimento da cadeia de custódia do material probatório apreendido, o qual não foi submetido à perícia técnica.

O recorrente alega que a não realização de perícia para assegurar a fidedignidade dos dados extraídos do computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, violou a cadeia de custódia da prova, a revelar, por consequência, a imprestabilidade de qualquer informação que por acaso contivessem.

Nesse contexto, a defesa do recorrente protocolizou **petição nos autos do ARE nº 1.343.875/RJ e requereu o reconhecimento da similitude entre a situação de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e a de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves**, uma vez que as sentenças que os condenaram teriam tido como fundamento a mesma prova declarada ilícita, consistente em uma planilha apreendida durante diligência de busca e apreensão na SMDHS de Campos dos Goytacazes.

A Segunda Turma do STF **indeferiu o pedido de extensão dos efeitos por entender que o ora recorrente não satisfaz a condição legal (art. 580 do CPP) de ter integrado a mesma relação jurídico-processual que Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves e também porque não resultou**

**demonstrada identidade fática entre ambos os casos, porquanto o recorrente foi condenado em outros 2 (dois) tipos penais diversos, previstos nos arts. 305 e 344 do CP. Confira-se a ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O RECORRENTE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE A SITUAÇÃO DO RECORRENTE E A DE THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O óbice processual apontado na decisão explicitada não foi objeto de impugnação neste agravo regimental. O (novo) pleito de extensão constitui genuína reiteração do pedido já examinado e deliberado por mim, por força da decisão monocrática proferida em 19 de julho de 2022 (e-doc. 409) - aparentemente não impugnada pela via recursal adequada -, a qual rejeitou o pedido formulado anteriormente pelo ora recorrente.

II – O pedido de extensão decorre substancialmente do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. A benesse legal é admitida quando houver identidade de situação fática-processual entre os corréus.

III – O dispositivo legal em referência impõe as seguintes condições fáticas-normativas: (a) a extensão deverá incidir apenas em relação àqueles que integram a mesma relação jurídica-processual do indivíduo

beneficiado em seu recurso ou ação; (b) as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não sejam fundadas em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

IV – O agravante não figurou como acusado no mesmo caderno apuratório penal que o recorrente (Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves), conforme explicitado nas suas razões e do que se extrai da leitura da sentença e do acórdão da Ação Penal 06-68.2017.6.19.0076.

V – Em que pese os documentos coligidos com o novo pedido de extensão, o recorrente foi condenado também como incurso em outros tipos penais (arts. 305 e 344 do Código Penal), a denotar, de forma indene de dúvida, a ausência de identidade fática entre a situação do agravante e a do beneficiário da ordem de *habeas corpus* no âmbito deste recurso extraordinário.

VI – Não é possível, ao menos nessa via estreita do pedido de extensão, o cotejo vertical de processos criminais formalmente distintos, sob pena de malferir as competências constitucionais previstas no Texto Constitucional de 1988.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento.

**Como se verifica, a pretensão insistente do recorrente de extensão dos efeitos já foi devidamente apreciada pela Segunda Turma do STF, que indeferiu o pedido, considerando razões que permanecem inalteradas: (i) ausência de similitude fática entre os processos criminais; (ii) não integração pelo recorrente da relação jurídica processual do processo anulado; e (iii) existência de outros elementos de prova que amparam a condenação.**

**Aliás, a prova documental impugnada e declarada ilícita naqueles autos, não é capaz de ensejar a anulação da sentença contra o recorrente, pois é possível verificar elementos probatórios independentes que amparam a condenação, como depoimentos de testemunhas, conversas captadas por interceptação telefônica devidamente autorizada**

**judicialmente, provas documentais e periciais.**

**As investigações se intensificaram a partir da prisão em flagrante do vereador Ozéias, aos 29.08.2016, em sua residência, quando foi encontrado farto material de corrupção eleitoral, boca de urna e associação criminosa. Portanto, não há que se falar que o documento obtido, posteriormente, por meio de busca e apreensão, em computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMHS), no dia 09.09.2016, contaminou todas as demais provas carreadas aos presentes autos.**

No ponto, destaca-se ainda, trecho do voto proferido pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski no referido processo (ARE nº 1.343.875/RJ), no sentido de que “a simples leitura do édito condenatório descortina, ao menos em juízo de cognição sumaríssima, que a sentença de condenação imposta ao peticionante está ancorada também em outros elementos de provas (e-docs. 421/422)”.

Anota-se também que a anulação da sentença condenatória por questões processuais em que resulta beneficiar autores imediatos de determinada infração penal, não interfere ou impede a condenação do seu autor mediato. A responsabilidade penal é afirmada de forma individualizada, reconhecendo-se a culpa pela análise verticalizada das condutas praticadas em contraste com as provas produzidas em processo judicial.

Desse modo, o pedido preliminar para se anular a sentença condenatória com fundamento na ilicitude da prova documental obtida na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) deve ser indeferido (doc. 13, pp. 14-15 – grifos meus e no original).

Como se vê, o acórdão impugnado afastou a preliminar defensiva que pretendia anular todos os efeitos da sentença condenatória proferida contra o paciente na Ação Penal Eleitoral n. 0000034-70.2016.6.19.0100, da

## HC 242921 AgR / DF

100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, cuja nulidade probatória já foi reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 1.343.875/RJ.

Anotei que, no referido recurso, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, concedeu *habeas corpus*, de ofício, para anular exclusivamente a condenação de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves na Ação Penal n. 0000006-68.2017.6.19.0100, que tramitou na mesma 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ. A referida decisão monocrática foi confirmada, por maioria, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e transitou em julgado em 1º/10/2022. A propósito, transcrevi os fundamentos expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski naquela oportunidade:

Bem reexaminados os autos, quanto ao conhecimento do recurso extraordinário, tenho que a decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, uma vez que o agravante não aduz elementos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Todavia, diante do cotejo dos fundamentos do acórdão ora recorrido em relação à jurisprudência desta Corte, constato ser incontestável o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, suscetível da concessão de *habeas corpus*, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP e do art. 192 do Regimento Interno do STF - RISTF, *in verbis*:

[...]

Pelo que se colhe dos autos, o agravante foi condenado como incurso nas penas dos arts. 288 do Código Penal e 299 do Código Eleitoral por ter supostamente oferecido a inclusão de beneficiários no programa municipal “Cheque Cidadão” com a exigência de voto como contrapartida.

A reprimenda final foi consolidada – em relação ao recorrente - pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) em 3 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, com a

substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, incluindo a proibição do exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo referido período.

**Pois bem. Registre-se, de saída, que, da detida análise das razões de decidir adotadas pelas instâncias de origem, conclui-se facilmente o rompimento da cadeia de custódia e a ausência do exame pericial em material extraído de equipamento eletrônico, o qual ancorou substancialmente a prolação do édito condenatório, em manifesta violação do disposto nos arts. 158 e 158-A, do Código de Processo Penal. Veja-se:**

[...]

Com efeito, consta da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância:

“[...]

É de conhecimento comum que eventuais irregularidades do inquérito policial, sobretudo em relação a provas repetíveis, condão de inquinar a ação penal.

Quanto a busca e apreensão de documentos em mídia nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, basta a lembrança de que a qualquer cidadão é garantido o chamado ‘direito ao arquivo aberto’, em relação aos registros administrativos, nos termos dos arts. 52, XXXIII (direito fundamental a informação) e 37, *caput* (princípio da publicidade), ambos da Constituição Federal, na forma da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).

Não bastasse isso, a distinção entre documentos físicos e digitais, tao encarecida pela defesa, na quadra histórica em que nos encontramos, em que a regra no arquivo público é a digitalização, ressoa de lana caprina, rematada chicana processual.

Adernais, a testemunha Evandro confirmou (aos 4' e

36"/04' e 51") que a diligência de busca e apreensão na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social foi acompanhada por 03 ou 04 Procuradores Municipais.

[...]

Em suma, o que de fato ocorreu, foi o seguinte:

1) o programa oficial denominado Cheque Cidadão (criado pela Lei Municipal nº 7.956/07 e alterado em 2015 pela Lei Municipal nº 8.615) foi suplantado, em muito, pelo 'chequinho eleitoral' do grupo do Garotinho - isto é, são atividades antagônicas e não a mesma coisa, o programa oficial *versus* o "vale tudo" eleitoreiro;

2) as Assistentes Sociais dos CRAS foram substituídas pelos cabos eleitorais dos candidatos a Vereador, ou ate mesmo por estes diretamente, em alguns casos;

3) Os cadastros oficiais dos CRAS foram substituídos pelas listas 'fakes', apócrifas, organizadas pelos candidatos, cujo controle (totalização) era feito pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e pela Coordenadora do Programa, respectivamente, Ana Alice e Gisele Koch, conforme se pode ver da planilha apreendida nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, transcrita no corpo da inicial e das alegações finais do MPE (fls. 31 e 1777, respectivamente);

4) o critério da vulnerabilidade socioeconômica foi substituído pelo da simpatia eleitoral Vale dizer, a pobreza deixou de ser critério e se tornou oportunidade eleitoreira.

5) Em agosto de 2016, enquanto o Cheque Cidadão oficial (via CRAS) foi em número de 66, o 'chequinho eleitoral', **das listas 'fakes' organizadas pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com auxílio da Coordenadora**, foi da ordem de 17.834.

7) Ha dois meses das eleições de 2016, enquanto

foram gastos R\$ 13.200,00 do dinheiro público com as novas inclusões do Cheque Cidadão oficial, foram desviados para a prática do crime eleitoral de 'compra de votos', com o 'chequinho eleitoral', R\$ 3.566.800,00 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais).

[...]

**A detalhada lista reproduzida à fl. 30 é assaz esclarecedora da autoria e da materialidade da corrupção eleitoral, na proporção havida, em configuração sistêmica, envolvendo um enorme número de candidatos, alguns já vereadores, cabos eleitorais e assessores, e, ainda, valendo-se do aparelhamento da máquina estatal, sob a influente liderança do Sr. Anthony Garotinho e seus aliados.”** (e-doc. 377 - grifei)

Veja-se, ainda, a ementa do acórdão do TRE/RJ:

“RECURSOS CRIMINAIS. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O recorrente afirma que a denúncia seria inepta sob o fundamento de que os eleitores supostamente beneficiados não teriam sido identificados. Ocorre que a inicial foi aditada (fl. 45/47), tendo sido expressamente indicados os eleitores beneficiados, os quais, inclusive, foram arrolados na peça originária como testemunhas.

2. Alegação de nulidade da prova documental consistente na lista contendo a indicação dos candidatos participantes do esquema de corrupção eleitoral. O valor probatório dos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão já foi reconhecido por este Tribunal em diversas oportunidades, tanto em processos criminais

como em processos de natureza cível-eleitoral, nas quais restou assentada a desnecessidade de realização de perícia para averiguar a sua autenticidade. Alegação de necessidade de exame de corpo de delito já rechaçada por esta Corte. Preliminar que se rejeita.

[...]

5. Crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa praticados através de meticuloso esquema que envolveu dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem se aperceberem *[sic]* de que eram usadas como peças *[sic]* manipuladas de um jogo, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes.

6. Corrupção eleitoral. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do eleitor de escolher livremente o destinatário de seu voto. Corrupção ativa que ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada".

7. Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o programa social, de cunho assistencialista, conhecido por Cheque Cidadão, que consiste na transferência temporária de renda a beneficiários em condição social de vulnerabilidade, inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e selecionados após visita domiciliar realizada por assistentes sociais.

8. Desvirtuamento do programa com inclusão fraudulenta de mais de 17.000 beneficiários captados em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016

que integravam a base governista, em troca de votos.

9. Prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos e perícias que não deixam dúvida quanto à manipulação dos eleitores para criar um sentimento de gratidão e dependência política com nítida aptidão de corromper e influenciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito eleitoral.

[...]

21. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a pena a ele aplicada, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito” (e-doc. 378)

**Acerca da questão referente à ausência de exame pericial em material eletrônico objeto das ações cautelares no juízo de origem, e que serviu de lastro para a condenação do ora recorrente, tal forma de agir, conforme explicitado pelas instâncias de piso, é fato incontroverso nos autos.**

[...]

Como se nota, à míngua da realização de perícia no computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, de onde foram extraídos os dados impugnados, constata-se facilmente que não é possível assegurar, com segurança e de forma indene de dúvida, a autenticidade dos elementos informativos coligidos por meio de um *pendrive*.

Evidentemente também não é possível garantir a idoneidade da fonte dos dados ou a cadeia de custódia, uma vez que, conforme explicitado pelas instituições judiciais de origem, não houve a preservação do ambiente original para perícia, impedindo a realização de contraprova, o que malferiu as citadas regras sobre a cadeia de custódia bem como os princípios do contraditório (art. 5º, LV, CF), do devido processo legal (art. 5º LVI, CF) e, por consequência, da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LIV).

Verifica-se, portanto, que a higidez técnica de parcela dos

elementos probatórios obtidos pela acusação, utilizados para ancorar o decreto condenatório, encontra-se comprometida.

Rememoro, a propósito, que a cadeia de custódia da prova, prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal com o advento do 'Pacote Anticrime' (Lei 13.964/2019), disciplinou o conjunto de procedimentos a serem observados durante a coleta das provas em processo penal, visando à preservação da integridade da prova colhida, com a finalidade de assegurar a verificação de sua autenticidade pelas partes e pelo Juízo.

[...]

Diante de tal panorama, constata-se que parte do material que fundamenta a condenação do recorrente está tisonado de irregularidade. Por tal motivo a sanção processual cabível é a decretação de nulidade do édito condenatório ante o reconhecimento da ilicitude e, na hipótese da impossibilidade de perícia da fonte primária (computador), a ser enfrentada pelo juízo de origem, o desentranhamento da prova documental coligida a partir da busca e apreensão, nos termos do art. 157 do CPP.

Por fim, por não vislumbrar as demais irregularidades apontadas referentes à produção da prova emprestada, caberá ao magistrado de piso verificar a necessidade, ou não, de reabertura da fase instrutória.

Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração, mas diante do constrangimento ilegal identificado acima, e ancorado no art. 192 do RISTF, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, apenas para determinar a anulação do édito condenatório em relação ao recorrente, nos termos da fundamentação supra (grifei).

Ato contínuo, a defesa do ora paciente formulou pedido de extensão dessa decisão, porém o pleito foi indeferido, nos termos da seguintes ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO

NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O RECORRENTE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE A SITUAÇÃO DO RECORRENTE E A DE THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O óbice processual apontado na decisão explicitada não foi objeto de impugnação neste agravo regimental. O (novo) pleito de extensão constitui genuína reiteração do pedido já examinado e deliberado por mim, por força da decisão monocrática proferida em 19 de julho de 2022 (e-doc. 409) - aparentemente não impugnada pela via recursal adequada -, a qual rejeitou o pedido formulado anteriormente pelo ora recorrente.

II – O pedido de extensão decorre substancialmente do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. A benesse legal é admitida quando houver identidade de situação fática-processual entre os corréus.

III – O dispositivo legal em referência impõe as seguintes condições fáticas-normativas: (a) a extensão deverá incidir apenas em relação àqueles que integram a mesma relação jurídica-processual do indivíduo beneficiado em seu recurso ou ação; (b) as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não sejam fundadas em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

IV – O agravante não figurou como acusado no mesmo caderno apuratório penal que o recorrente (Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves), conforme explicitado nas suas

razões e do que se extrai da leitura da sentença e do acórdão da Ação Penal 06-68.2017.6.19.0076.

V – Em que pese os documentos coligidos com o novo pedido de extensão, o recorrente foi condenado também como incurso em outros tipos penais (arts. 305 e 344 do Código Penal), a denotar, de forma indene de dúvida, a ausência de identidade fática entre a situação do agravante e a do beneficiário da ordem de *habeas corpus* no âmbito deste recurso extraordinário.

VI – Não é possível, ao menos nessa via estreita do pedido de extensão, o cotejo vertical de processos criminais formalmente distintos, sob pena de malferir as competências constitucionais previstas no Texto Constitucional de 1988.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse ponto, portanto, devem ser afastados os argumentos do Ministério Público Eleitoral, ora agravante, quanto à inadmissibilidade do *writ* por alegada ofensa à coisa julgada e ao não cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, “na medida em que a impetração se voltava, em sua essência, contra acórdão de outra Turma desta mesma Corte” (doc. 77, p. 20).

Primeiro, não se reconhece ofensa à coisa julgada, porquanto o indeferimento do pedido de extensão pela Segunda Turma no ARE 1.343.875/RJ, então formulado pelo paciente, ocorreu exclusivamente com fundamento na análise dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Como se nota do acórdão anteriormente transcrito, os fundamentos do indeferimento do pedido de extensão limitaram-se a questões de natureza processual, tanto que, na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que “para além da violação da sistemática normativa recursal, [o acolhimento do pleito] implicaria a assunção do

## HC 242921 AGR / DF

controle de legalidade, diretamente por esta Suprema Corte, de decisões estranhas ao objeto do citado recurso, tornando letra morta o sistema de competências previsto na Carta da República de 1988”.

Já a concessão da ordem na presente impetração apoia-se na mesma nulidade originária que embasou a concessão de *habeas corpus*, de ofício, naquele recurso interposto por coinvestigado.

Segundo, igualmente não se verifica a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, uma vez que o acórdão impugnado neste *writ* foi proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que negou provimento ao Recurso Especial Eleitoral 0000034-70.2016.6.19.0100, interposto pelo paciente, e não contra a decisão da Segunda Turma no mencionado ARE 1.343.875/RJ, como alega o agravante.

Fato é que, apesar de a Segunda Turma não ter estendido os efeitos dessa decisão ao ora paciente, a mesma a busca e apreensão autorizada nos autos da Medida Cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, cuja nulidade foi reconhecida pelo STF, subsidiou todas as condenações vinculadas à denominada “Operação Chequinho”.

Em continuidade, reproduzi trechos da sentença condenatória proferida contra o ora paciente na Ação Penal n. 0000034-70.2016.6.19.0100, a fim de demonstrar o contexto em que se deu a colheita das provas produzidas nas fases inquisitorial e processual, as quais teriam permitido a identificação dos agentes políticos supostamente beneficiados pelo desvio na utilização do programa “Cheque Cidadão”, no âmbito da empreitada criminosa então investigada:

### III. 1.1 - DA MATERIALIDADE

As provas produzidas tanto no Inquérito Policial Federal 236/2016, como as que foram produzidas neste feito, bem como

aquelas produzidas na ação penal correlata e submetidas ao contraditório nesta demanda, tal como mencionado alhures, indicam, sem qualquer sombra de dúvida, a existência de um esquema criminoso envolvendo o uso clandestino e irregular do Programa Cheque Cidadão como moeda de troca por votos para um único grupo político nas eleições municipais de 2016, com o fim de eleger a maior bancada possível de parlamentares junto à Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, para que pudesse dar sustentação ao Governo Municipal que pretendia a sua continuação através da eleição do candidato escolhido pelo mesmo grupo político na referida eleição, no caso, o candidato Dr. Chicão.

Importante salientar que **o conjunto probatório**, destes autos e do inquérito que os acompanha, acerca da existência do crime *sub examem* é avassalador, não deixando margem a qualquer outra interpretação que não a configuração, em grande escala, talvez nunca antes vista, do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, consubstanciado na conduta ali prevista de "Dar, oferecer, prometer para outrem dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto".

Os elementos probatórios que demonstram a configuração de milhares daqueles crimes (artigo 299, do Código Eleitoral) consistem em **uma centena de depoimentos de testemunhas, apreensões de documentos, laudos periciais de informática, áudios de interceptações telefônicas, mensagens de texto obtidas por autorização judicial, e, ainda, denúncias de assistentes sociais junto ao Conselho de Classe desta categoria.**

**Quanto aos depoimentos**, mister esclarecer que **dezenas deles foram colhidos em sede policial, enquanto outras dezenas foram colhidos em juízo** e, para melhor compreensão dos fatos, as suas transcrições serão divididas tendo em conta a posição em que cada depoente figura na dinâmica dos fatos descritos pelo *parquet* em sua peça inaugural.

Assim, **serão transcritos depoimentos de "beneficiários"**

**do Programa Cheque Cidadão**, ou seja, aqueles que foram abordados e lhes foi ofertado o benefício em voga de forma irregular criminosa.

Um **outro grupo de depoimentos** refere-se aos **digitadores que foram contratados de forma irregular e sem qualquer transparência para a incrementação de dados dos "beneficiários"**, para que o programa fosse "esquentado", visando a legalizar o seu pagamento pelos cofres públicos.

Em outra ponta, temos os **depoimentos das assistentes sociais que são as profissionais imprescindíveis na tramitação do Programa Social em análise e principal elemento humano daquela engrenagem para a concessão do benefício cheque cidadão aos legítimos beneficiários**, tal como se vê da Legislação que instituiu o "Programa Cheque Cidadão" neste município, onde se percebe a importância desta categoria de profissionais, com a atribuição preponderante de realizar Estudo Social de cada caso e apresentar pareceres técnicos de forma a embasar o deferimento do referido benefício, sem o qual a sua concessão é ilegal.

Os demais **depoimentos** referem-se aos **funcionários da prefeitura deste município que tinham contato direto com o programa social já mencionado e, por último, alguns depoimentos de cabos eleitorais e lideranças que davam apoio aos vereadores do mesmo grupo político do réu.**

Tais depoimentos, em cotejo com as demais provas documentais, periciais, materiais apreendidos em busca e apreensão e interceptações telefônicas, somam um grande **volume probatório**, o qual, com toda segurança, confirma a prática do crime em comento, por milhares de vezes, com eleitores devidamente identificados, através do oferecimento do cartão do benefício "cheque cidadão" mediante troca de voto para o candidato ligado especificamente àquele cartão.

As provas neste sentido são bastante claras, já que **os depoimentos colhidos nestes autos e no IPF em apenso comprovam a identidade dos eleitores aliciados em número**

**alarmante, a identidade das pessoas que ofereciam o benefício e a sua ligação com os candidatos ao cargo de vereador, os quais também foram devidamente identificados, tanto que a maioria deles já responde à ação penal pelos mesmos fato-crimes.**

Também está demonstrado que, em várias e várias oportunidades, foi dito, expressamente, que o benefício ofertado era em troca de votos para os candidatos ligados ao grupo político do réu, sendo que, em outras oportunidades, estes pedidos estavam absolutamente implícitos em razão das circunstâncias em que foram oferecidos.

Não obstante a constatação do parágrafo anterior, é importante esclarecer que o crime em análise é do tipo formal, ou seja, se consuma independente do resultado prático pretendido, qual seja, o voto. Mas, mesmo assim, vários depoimentos comprovaram que os "beneficiários" deram o seu voto aos candidatos que lhes arrumaram tal benefício e o fizeram por esse motivo.

[...]

**Os depoimentos colhidos nesta investigação e que estão transcritos abaixo** são chocantes no que se refere à forma como ocorreu a distribuição do benefício "cheque cidadão", eis que se deu de maneira escancarada, inclusive em locais públicos, tais como praças, logradouros públicos, igrejas, bem como durante o período noturno e nos finais de semana.

Tais depoimentos não deixam sombra de dúvidas quanto ao meio utilizado para a cooptação dos eleitores e para entrega dos cartões do benefício em questão, já que a maioria dos relatos indicam que a abordagem era feita diretamente na casa do eleitor, nas praças ou na rua do seu bairro, enquanto a entrega do cartão ocorria de maneira clandestina, em geral, durante o período noturno e em residência de algum cabo eleitoral.

Assim, está claro que não houve apenas o uso irregular do Programa Cheque Cidadão, mas a criminalização do seu uso

para fins eleitoreiros de um grupo político específico. Também ficou demonstrado com os depoimentos colhidos que inexistia qualquer critério para a escolha dos "beneficiários", visto que nem sempre as pessoas necessitadas eram as escolhidas, o que **se depreende das escutas telefônicas e do próprio depoimento do Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social prestado em sede policial**, quando este relata que "o próprio depoente advertiu algumas pessoas sobre a repercussão criminal de uma possível declaração falsa, pois desconfiou que, pelo modo de trajar de algumas pessoas, alguns recadastrados não estivessem dentro do perfil do programa social." (doc. 6, pp. 33-39 — grifei).

Registrei, nessas circunstâncias, que **todos os depoimentos mencionados na sentença, bem como as provas documentais produzidas nas fases inquisitorial e processual, decorreram da busca e apreensão realizada em 2/9/2016** (doc. 8), objeto de questionamento nas diversas ações penais originadas das investigações levadas a efeito no âmbito do mesmo Inquérito Policial n. 236/2016.

Enfatizei que o único ato anterior consistiu na prisão em flagrante do então vereador Ozéias, em 29/8/2016, ocasião em que foi apreendido farto material relacionado a crimes de corrupção eleitoral, boca de urna e associação criminosa. Ainda assim, o material então arrecadado não se mostrou suficiente para elucidar integralmente o *modus operandi* do esquema, identificar todos os envolvidos — diretos e indiretos —, os agentes políticos beneficiados pela distribuição irregular do programa "Cheque Cidadão", bem como o montante desviado. **Tais elementos somente foram esclarecidos a partir da referida medida de busca e apreensão e, posteriormente, serviram de fundamento à sentença condenatória.**

Aliás, o próprio agravante afirma que "a instrução probatória não se

esgotou nessa diligência. A sentença condenatória [...] explicita a existência de uma centena de depoimentos de testemunhas colhidos tanto em sede policial quanto em juízo: beneficiários do programa, digitadores, assistentes sociais, funcionários da prefeitura, cabos eleitorais e lideranças políticas. Esses depoimentos relatam, com riqueza de detalhes, a sistemática de distribuição irregular do Cheque Cidadão: abordagens nas residências, nas praças, em igrejas, durante o período noturno, com menção explícita à contrapartida do voto” (doc. 77, pp. 29-30).

Vale dizer, embora se sustente, de forma genérica, que a condenação amparou-se também em outros elementos probatórios autônomos — tais como depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, além de provas documentais e periciais —, todos esses elementos foram obtidos a partir da referida medida de busca e apreensão, autorizada nos autos da Medida Cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, cuja nulidade foi reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1.343.875/RJ, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Diante disso, compreendi que, apesar da gravidade, em tese, dos crimes imputados ao paciente, não é possível ter por comprovada a materialidade das infrações penais a ele imputada com base em elementos probatórios produzidos exclusivamente a partir da lista extraída, de forma irregular, por meio de *pen drive*, de computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, sem a devida perícia; tal como já reconhecido por esta Suprema Corte em decisão transitada em julgado.

Não se trata de questão marginal ou irrelevante, mas de conteúdo eletrônico ilícito que serviu de suporte à coleta de provas posteriormente utilizadas para a condenação, as quais, contudo, encontram-se contaminadas pelo vício de ilegalidade original, de modo a incidir a regra

## HC 242921 AGR / DF

do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, também merece destaque a conclusão de que a nulidade decorre não apenas da alegada violação da cadeia de custódia – ainda não prevista na legislação processual à época –, mas, sobretudo, da ausência de realização de perícia no computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, de onde foram extraídos os dados impugnados, o que impossibilitou afirmar, com segurança e de forma indene de dúvida, a autenticidade dos elementos informativos coligidos por meio de um *pen drive*.

Concluí, portanto, que a investigação que culminou na Ação Penal n. 0000034-70.2016.6.19.0100 – na qual o paciente foi condenado – possui a mesma origem ilícita já reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão transitado em julgado.

Com essa fundamentação, concedi a ordem de *habeas corpus* para anular integralmente a sentença condenatória proferida contra o paciente na Ação Penal Eleitoral n. 0000034-70.2016.6.19.0100, da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ.

Ainda, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendi os efeitos da decisão aos requerentes Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Lindamara da Silva e Jorge Ribeiro Rangel, para anular as condenações proferidas na Ação Penal n. 45-02.2016.6.19.0100, da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, bem como ao requerente Miguel Ribeiro Machado, para anular a sua condenação proferida na Ação Penal n. 26-93.2016.6.19.0100, da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ.

Sobre esse ponto, o agravante alega que “não se verifica, na

## HC 242921 AGR / DF

fundamentação do ato impugnado, nenhum exame sobre se Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Lindamara da Silva, Jorge Ribeiro Rangel e Miguel Ribeiro Machado satisfazem os requisitos do art. 580 do CPP – se integraram a mesma relação jurídica processual, se foram condenados pelos mesmos tipos penais, se suas situações são fática e juridicamente idênticas à de quem se pretende equiparar” (doc. 77, p. 28).

Conforme exposto anteriormente, entendi que a mesma busca e apreensão autorizada nos autos da Medida Cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, cuja nulidade foi reconhecida por esta Suprema Corte, subsidiou todas as condenações vinculadas à denominada “Operação Chequinho”. Trata-se, portanto, de nulidade originária, ocorrida ainda no início das investigações levadas a efeito no âmbito do mesmo Inquérito Policial n. 236/2016, a qual contaminou, de forma indistinta, todas as provas produzidas nas diversas ações penais dele decorrentes.

É dizer: o fato de os beneficiados terem sido condenados em ações penais distintas não impede o reconhecimento, em seu favor, da mesma nulidade ocorrida ainda no âmbito do Inquérito Policial n. 236/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.